

EMPRESAS INCORPORADAS AO PATRIMÔNIO NACIONAL — INTERESSE DA UNIÃO E DO ESTADO — COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

— Cabe ao Supremo Tribunal Federal conhecer de recurso em que são interessados a União e Estado da Federação.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Embargante: Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional
Apelação cível n.º 9.621 — Relator: Sr. Ministro
A. M. VILAS-BOAS

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos êstes autos de Apelação Cível n.º 9.621 (Encargos de terceiro), do Estado do Paraná, em que é embargante Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional,

Resolve o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, unânimemente, julgar procedentes os embargos, *ut* notas taquigráficas.

Custas *ex lege*.

Brasília, 11 de outubro de 1963. —
A. C. Lafayete de Andrada, Presidente.
— A. M. Vilas-Boas, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro A. M. Vilas-Boas —

1. Pelo Decreto n.º 300, de 1930, o Interventor Federal do Estado do Paraná rescindiu os contratos feitos com a Companhia E. F. São Paulo—Rio Grande, e a transferência à Companhia Brasileira de Viação e Comércio Braviaco — determinando, em consequência, que se promovessem os cancelamentos das transcrições dos títulos de domínio de terras, outorgados às mesmas.

2. Foi proposta ação sumária, que terminou com a vitória do Estado do Paraná, na Justiça local, por acórdão de 21 de junho de 1940, de que não houve recurso.

A execução não se fez prontamente, pois são várias as glebas transmitidas—Santa Maria, Silva Jardim, Riozinho, Missões, Catanduvas, Ocahy, Fiquiri e Pirapó.

Diversas pessoas se interpuseram na questão, e entre elas a União Federal e as Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional.

3. Os embargos de terceiros, que relato, foram deduzidos pelas Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, sendo a sua matéria, em resumo, a seguinte:

a) O Governo Federal, pelo Decreto-Lei n.º 2.075, de 8 de março de 1940, incorporou ao Patrimônio da União a rede da Cia. São Paulo—Rio Grande e as suas terras situadas nos Estados do Paraná e Santa Catarina; e, por outro Decreto-Lei, o de n.º 2.456, de 22 de julho de 1940, ainda declarou incorporados ao P. N. os bens e direitos da referida Companhia;

b) O v. acórdão exequendo, que teria transitado em julgado em 28 de setembro de 1940, não tem força operante contra a União e Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, em face dos referidos instrumentos legislativos que, em última análise, teriam revogado o Ato Interventorial.

c) A execução, realmente sem objeto, não poderia prosseguir com abstração da alteração surgida com a resolução do Governo Federal, e, assim, o que se fez é nulo.

4. O Estado do Paraná ofereceu a contrariedade de fls. 15 e segs.

5. O M. Juiz, fls. 36, acolhendo a preliminar de incompetência, determinou que os autos subissem ao Supremo Tribunal Federal.

Aqui o feito foi distribuído como apelação. Mas, em virtude do despacho do eminente Ministro Gonçalves de Oliveira (fls. 65), fez-se retificação (fls. 66).

6. A douta Procuradoria-Geral da República já emitiu parecer sobre o caso (fls. 61 e segs.).

7. Estão apensados os autos de interdito proibitório requerido por Carlos Oscar Neuman contra Antônio Amado Noivo e outros, os quais vieram, em virtude de despacho do M. Juiz, que reconheceu a conexão alegada pela Procuradoria da República.

O pedido foi contestado pelos réus.

E a ação deve prosseguir, oportunamente.

A revisão do eminente Ministro Gonçalves de Oliveira.

Brasília, agosto de 1963.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, se bem me apercebo, a questão é relativa a um julgado do Tribunal local sobre terras que, em princípio, foram dadas ao engenheiro

construtor da São Paulo—Rio Grande, em troca dos seus trabalhos, terras que eram do Estado do Paraná. Foi uma das condições do contrato.

Quando houve a Revolução de 1930, o Governo do Estado do Paraná, um dos interventores, arbitrariamente, resolveu anular o contrato e incorporar aquelas terras ao patrimônio do Estado. Daí, surgiu toda a questão.

Pela exposição muito clara feita pelo eminente Procurador-Geral da República, vê-se que o Tribunal do Estado do Paraná ficou com a faculdade de julgar o mérito dessa questão, segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Vê-se que surgiu o interesse da União Federal, por abranger o domínio da União grande área dessas terras, constituída por área de fronteira.

Parece-me que o Tribunal do Estado do Paraná se absteve de julgar esses embargos opostos pela União Federal e remeteu a questão a este Tribunal Federal. Aqui é que há a questão preliminar.

O eminente Dr. Procurador-Geral da República chamou a atenção do Supremo Tribunal para a possível omissão do Regimento Interno, que prevê a hipótese de propositura de ação cível especial, mas não cogitou dessa espécie.

Convém, então, esclarecer a este Tribunal que já há muitos anos, — creio que em 1946 ou 1947 — fomos chamados a resolver a questão relativa a embargos remetidos. O eminente e saudoso Ministro Castro Nunes bateu-se, naquela ocasião, pela competência do Supremo Tribunal Federal para decidir embargos remetidos. Teria eu sido, se não me engano, relator de dois casos. Prevaleceu meu ponto de vista. Expus minuciosamente a matéria e o certo é que o Tribunal se inclinou a entender que não obtém embargos remetidos das decisões dos Juizes locais, mesmo em cumprimento do acórdão do Supremo Juiz local julgar esses embargos

e, depois de decidida a causa, naverá ou não recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Vejamos a hipótese: o Tribunal terá reunido êsses embargos na execução e deixado de apreciá-los, determinando a vinda dos autos para o Supremo Tribunal Federal. Parece-me que isto não é possível, processualmente. Não há mais, na nossa Legislação Processual Civil, a modalidade de embargos remetidos.

Ocorreu que, naquele caso, se criaram dois precedentes, e o eminente, saudoso e insigne Ministro Otávio Kelly fôra relator de uma dessas grandes questões sobre terras, que têm surgido, há muitos anos, no Estado do Paraná, onde a valorização foi imensa. São questões sobre terras que abrangem, muitas vêzes, três municípios, como foi o caso do Rio Mourão e outros.

Mas, em suma, o Supremo Tribunal Federal julgou uma dessas questões e, como havia possibilidade de surgirem interesses de posseiros, nessas regiões, que não tivessem sido citados, nem pessoalmente nem de modo algum, para tomarem conhecimento da ação de reivindicação, o acórdão fez a seguinte ressalva: "o juiz, na execução da sentença, admitirá embargos de terceiros, que possam ser apresentados por posseiros que não tenham sido intimados para a causa principal".

O critério do Supremo Tribunal Federal, nesta questão, foi muito sábio, pois que eram terras extensíssimas e, na área dessas terras, como é evidente, muito seriam os proprietários, os donos legítimos, e muitos os posseiros que poderiam argüir, em seu favor, o usucapião.

Esta foi a razão pela qual o eminente Ministro Otávio Kelly, relator do acórdão, com o assentimento do Tribunal, fez tal ressalva.

Daí, surgiram os embargos de terceiro. O juiz da execução, diante do julgado do Supremo Tribunal Federal,

não se sentiu autorizado a julgar os embargos de terceiro ou não quis fazê-lo. Não quis entender bem o acórdão do Supremo Tribunal e remeteu tais embargos para a Côte Suprema. Foi aí que se deu esta discussão. Fui Relator de dois casos e sustentei, perante o Tribunal, que cumpria ao juiz, mesmo, da execução, apreciar aquêles embargos. Depois de julgados, caberia recurso para o Tribunal de Justiça e, posteriormente, se possível, recurso para o Supremo Tribunal, mas nunca originariamente, o Supremo Tribunal julgaria embargos de terceiros como embargos remetidos, pois que o atual Código de Processo, a Legislação Processual Civil, não prevê essa modalidade de embargos de terceiro para serem julgados, originariamente, pelo Supremo Tribunal. Foi esta a questão.

Estou apresentando êstes esclarecimentos para o Supremo Tribunal, a fim de que os eminentes Ministros Relator e Revisor dêem seus votos.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — No caso concreto, o que ocorre é o seguinte: é uma demanda de dois Estados, e o juiz seria, constitucionalmente, incompetente.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — E o juiz federal?

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Não há juiz federal.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Fiz considerações preliminares sobre se cabe ou não julgar embargos remetidos.

O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal — Talvez o problema não seja, somente, o de problema da presença da União, de fato, como parte, e a êsse respeito a Constituição tem regra específica.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Segundo a minha opinião sobre os embargos remetidos, devemos julgar ação cível originária, sob a forma de embargos de terceiro, senhor e possuidor, já que há conflito de interesses entre

um Estado-membro e a União Federal e competente originariamente o Supremo Tribunal Federal.

Ap. Cível nº 9.621.

VOTO

O Sr. Ministro A. M. Vilas-Boas (Relator) — 1. O Chefe do Governo Provisório do Paraná baixou em 8 de novembro de 1930, o Decreto nº 300, assim concebido:

“Art. 1º Fica para todos os efeitos rescindido o contrato firmado com a Companhia Estrada de Ferro São Paulo—Rio Grande, em data de 23 de agosto de 1920, e por esta cedido à Companhia Brasileira de Viação e Comércio e, o aditamento de 8 de junho de 1928, bem assim todos os atos consequentes dos mesmos e dos contratos anteriores por eles alterados, sendo, *ipso facto*, declarado em caducidade o privilégio, a concessão e mais favores concedidos à mesma Companhia e à Companhia Estrada de Ferro São Paulo—Rio Grande, revertendo nos termos do artigo 9º do aditamento de 8 de junho de 1928, para o Estado, todas as obras executadas na Estrada de Ferro Guarapuava, sem que à concessionária caiba o direito a qualquer indenização.

Art. 2º São declarados nulos e de nenhum “efeito todos os títulos de domínio expedidos em razão dos contratos rescindidos e dos anteriores por eles alterados em favor da Companhia Estrada de Ferro São Paulo—Rio Grande, devendo ser responsabilizadas as mesmas companhias pelas áreas de terras porventura alienadas ou que por sua autorização, constarem de títulos diretamente expedidos pelo Governo em nome de terceiros.

“Art. 3º Com observância das disposições legais será promovido o cancelamento das transcrições realizadas dos títulos expedidos referentes às terras ainda alienadas pelas referidas companhias concessionárias, cancelamento

êsse previsto pelo artigo 272 do Decreto federal nº 18.542, de 24 de dezembro de 1928.

“Art. 4º A Companhia Brasileira de Viação e Comércio deverá ser responsabilizada pelas importâncias que recebeu do Tesouro a título de quota da administração contratual e obrigada a prestar as devidas contas das importâncias recebidas por adiantamento.

“Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.”

2. Como alguns leguleios suscitassem dúvidas sobre o sentido do Decreto, Sua Excelência o General Interventor Federal no Estado do Paraná, reforçou-o com um outro, de caráter interpretativo, e de nº 20, de 5 de janeiro de 1931 a saber:

“Art. 1º São substituídos respectivamente pelos seguintes os arts. 2º e 3º do Decreto nº 300, de 3 de novembro do ano passado;

“Art. 2º São nulos todos os títulos de domínio sobre quaisquer áreas de terras pelo Governo do Estado expedidos em favor da Companhia Brasileira de Viação e Comércio e da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo—Rio Grande, decorrentes dos contratos rescindidos e dos anteriores por eles alterados, de que trata o art. 1º deste decreto, bem como também todos os que desses, porventura, forem por qualquer forma derivados, e ainda os que, em virtude dos mesmos contratos, rescindidos hajam sido pelo Governo diretamente expedidos em nome de terceiros.

Parágrafo único. Serão responsabilizadas as referidas Companhias pelos danos e prejuízos que sofrer o Estado em virtude das alienações de quaisquer áreas das terras cujos títulos de domínio são por este artigo declarados nulos.

“Art. 3º Será promovido, observadas as disposições legais e nos termos do decreto federal nº 18.452, de 24 de dezembro de 1928, o cancelamento das transcrições dos títulos de domínio anu-

lados, na conformidade do artigo anterior.

“Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.”

3. Consideravam-se vã superstição, naqueles dias de patriotismo paroxístico, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Acenderam-se, por tôda parte, fogueiras que consumiram leis, regulamentos, decretos, portarias e papéis, acaso lesivos aos invioláveis interesses da República.

E, conforme o zelo do Executor a fornalha chegava, às vêzes, a temperatura máxima. *Fornax saptuplum quam succendi consueverat.*

Entretanto, apesar das operações de limpeza efetuadas nesta área, a Justiça, sempre enleada nas aselhas dos parágrafos e alíneas, não pôde corresponder aos patrióticos intuitos dos Reformadores.

E foi o que se deu neste caso, que estou relatando.

4. O Sr. Dr. Procurador-Geral da Justiça do Paraná — honra lhe seja prestada — promoveu logo, em 2 de janeiro de 1931, a execução do Decreto nº 300, requerendo ao M. Juiz dos Feitos da Fazenda do Estado precatórias para o cancelamento das transcrições, feitas em nome das duas Companhias citadas, dos títulos de propriedade das glebas Santa Maria, Silva Jardim, Riozinho, Missões, Catanduvás, Ocaí, Piquiri e Pirapó (cêrca de dois milhões de hectômetros quadrados, de terras feracíssimas, onde se exerce intensa atividade, como revelam as fotografias).

A causa foi contestada.

E o duto Magistrado, “considerando que o mérito alegado pelas rés sômente pode ser apreciado em ação própria e em tempo oportuno, em virtude da autolimitação estabelecida pelo Governo Provisório, ex-decretos e atos emanados do mesmo e dos interventores federais (Decreto nº 19.598, de 11 de no-

vembro de 1930, art. 5º) mórmente na espécie em que o Chefe do Governo Provisório negou provimento ao recurso, que foi interposto pela Companhia Brasileira de Viação e Comércio”. JULGOU procedente o pedido, “para decretar os cancelamentos das transcrições realizadas dos títulos expedidos e constantes da inicial e referentes às terras ainda não alienadas pelas Rés”.

A sentença datada de 30 de agosto de 1932 foi confirmada pela Primeira Câmara, vencido o Exmo. Dr. Desembargador Hugo Simas.

Rejeitando os embargos, o colendo Tribunal declarou mantê-la por sua conclusão, com êste argumento: “Entretanto, apesar da sua não necessidade, o Estado ora embargado, veio com a presente ação sumária, instruindo a inicial com o próprio decreto, que rescindiu os contratos e concessões, expedido pelo seu próprio interventor, e, assim, naturalmente, a consequência lógica e jurídica era mesmo determinar o cancelamento das transcrições, que tinham sido feitos pelas Companhias adquirentes. Afora a discussão incabível sôbre o ato do Interventor em questão, a sentença, entretanto, em face de um decreto do poder público em vigor, e que devia ser cumprido até as suas últimas consequências, juridicamente, concluiu na parte em que mandou fazer os cancelamentos pedidos”.

5. O aresto, lavrado no insigne estilo da época, foi submetido ao controle desta Suprema Côrte.

Carvalho Mourão, relator, secundado por Otávio Kelly, negou provimento ao recurso extraordinário, “para confirmar a decisão recorrida, em sua conclusão, atendendo a que, depois de proferida ela e mesmo após o parecer do Procurador-Geral, todos os atos dos interventores federais nos Estados durante o Governo Provisório instituído em 1930 foram aprovados, sem distinção e sem restrição alguma, pelo art. 18 das disposições transitórias da Constituição federal de 16 de julho de 1934.”

Laudo de Camargo, Costa Manso e Washington de Oliveira proferiram votos que constituíram o acórdão redigido pelo primeiro:

“Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário nº 2.566 do Paraná, em que são recorrentes as Companhias S. Paulo-Rio Grande e Brasileira de Viação e Comércio e recorrido o Estado do Paraná, acordam em Supremo Tribunal Federal conhecer do recurso e lhe dar provimento, para que o Tribunal de Apelação aprecie a causa por seu merecimento, tudo nos termos das notas taquigráficas proferidas e constantes das notas taquigráficas juntas, pagas pelo recorrido as custas. Rio, 3 de novembro de 1938.”

O grande Costa Manso definiu a questão, magistralmente, com uma pontada de ironia:

“... *De meritis*. O decreto nº 300, do “Chefe do Governo Provisório do Estado do Paraná (aspas do autor), é de 3 de novembro de 1930, como se vê a págs. 146 e segs. do instrumento, anterior, portanto, não só ao Decreto nº 19.398, de 11 de novembro de 1930, a chamada “Lei Orgânica da Revolução”, como também ao “Código dos Interventores, ou Decreto nº 200.348, de 29 de agosto de 1931. Equivocou-se o Tribunal *a quo* quando subordinou o caso a êste último decreto, na suposição de ter sido expedido o Decreto nº 300 em novembro de 1931. O próprio Decreto nº 20, da Interventoria, que modificou a redação do Decreto nº 300 é anterior ao “Código dos Interventores”, pois traz a data de 5 de janeiro de 1931. Se, pois, o acórdão recorrido não puder subsistir por outro fundamento, terá de cair, destruído por si mesmo...”

Vejamos se é possível a salvação... O Decreto nº 300 foi expedido por um Governo de fato, que, em consequência da revolução de 1930, se instalara no Paraná. O interventor, nomeado depois da Lei Orgânica do Governo Provisório, ratificou, porém, o ato, pelo Decreto nº 20, que apenas alterou a redação de dois

artigos. Pode-se, pois, concordar que a rescisão do contrato foi decretada pela Interventoria. Tinha esta poderes para fazê-lo? O art. 7º do Decreto nº 19.368 preceituava que podiam ser submetidos a revisão os contratos, concessões e outras outorgas que ofendessem o interesse público e a moralidade administrativa. Parece que essa faculdade era reservada ao Governo Federal não aos interventores, cuja esfera de ação estava delineada no art. 10. Cabia-lhes exercer, em toda a plenitude, o Poder Executivo e o Legislativo (§ 1º). Tinnam, em relação, à Constituição e leis estaduais, deliberações, posturas e atos municipais, os mesmos poderes conferidos ao Governo Federal (§ 2º), isto é, o direito de modificar tais leis ou atos (art. 4º). Não existe, porém, dispositivo expresso ou implícito que os investisse no poder de revogar contratos e concessões ou declarar insubsistentes obrigações a que o Estado estivesse sujeito. O Código dos Interventores deu a exata inteligência do decreto anterior, dispondo no art. 11, letra *c*, que os interventores e prefeitos não poderiam rescindir ou declarar a caducidade de qualquer contrato ou concessão, que viesse a ser reconhecido ilegal ou contrário ao interesse público ou à moralidade administrativa. Entretanto, as companhias recorrem, e o Chefe do Governo Provisório da República negou provimento ao recurso, como se vê a págs. 203 do instrumento. Mas, como tenho sempre cotado, só considero legítimos os atos do Governo Provisório quando revestidos da forma de decreto, com a assinatura e a subscrição do competente ministro de Estado, na forma do art. 17 da citada Lei Orgânica. O chefe do Governo Federal não podia, por simples despacho, revogar contratos no interesse da União. Não podia, também, por simples despacho, homologar atos irregulares dos interventores. Não considero, pois, o ato de que se trata isento de apreciação judicial, quer em face dos dispositivos invocados nas decisões recorridas, quer em face do art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição,

que surgiu depois do julgamento da causa. Aliás, o Governo do Paraná não invocou poderes discricionários para rescindir a concessão. Invocou cláusula do próprio contrato, que conferia ao Estado essa faculdade. O Dr. Juiz de Direito e o Tribunal Superior, no 1º acórdão, mantiveram o ato administrativo sob êsse fundamento. O último julgado, porém, formalmente o pôs de parte, para declarar que era vedado à Justiça o exame da legalidade do Decreto nº 300. Portanto, o recurso extraordinário versa exclusivamente sôbre esta última questão. Não posso, excedendo os limites traçados na decisão recorrida, entender o julgamento ao mérito da controvérsia. Voto, pois, por que se dê provimento ao recurso extraordinário unicamente para mandar que o Tribunal de Apelação do Estado julgue novamente os embargos opostos ao seu 1º acórdão, pronunciando-se, como fôr de direito, sôbre o mérito da questão suscitada. Não entro no exame da questão de competência da justiça local, porque ficou prejudicada pela Carta de 1937.”

6. Cêrca de 10 anos depois do Decreto nº 300, quando estava apenas na vaga memória de poucos o prodigioso *élan* tenentista de regeneração republicana, lançou-se, no instrumento de Recurso Extraordinário nº 2.566 (por que não nos autos originais da causa?), o inexpressivo aresto, cuja execução tanta controvérsia e confusão têm gerado:

“Relatados e discutidos êstes autos de embargos cíveis nº 2.825, de Curitiba, em que são embargantes a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e a Companhia Brasileira de Viação e Comércio; e embargado, o Estado do Paraná;

Acordam os juízes das Câmaras Reunidas do Tribunal de Apelação, por unanimidade, em rejeitar os embargos, para confirmar o acórdão embargado, constante de fls. 61 v., e com êle a sentença de primeira instância, de fls. 51, que julgaram a ação procedente. Assim julgam porque se trata de cancelamento de transcrição e registro, feito na

conformidade dos artigos duzentos e setenta e um e duzentos e setenta e dois do Decreto federal nº 18.542, de 24 de dezembro de 1928, e da Lei estadual nº 2.708, de 1929, que estabelece processo sumário para tais cancelamentos.

Em 21 de junho de 1940.”

Da decisão publicada no *Diário Oficial*, de 3 de setembro de 1940, não foi interposto recurso extraordinário e certificou-se que o acórdão transitou em julgado.

O *Cumpra-se* se exarou em 3 de março de 1942.

El por que isso?

Aqui entramos no conhecimento da matéria dos Embargos de Terceiro, deduzidos por Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional, perante o M. Juiz de Direito da Comarca de Foz do Iguaçu.

7. O Presidente da República, usando da atribuição que lhe conferia o art. 180 da Carta de 1937, expediu, em oito de março de mil novecentos e quarenta (8-3-1940), o Decreto-Lei nº 2.073, que integrava o patrimônio da União a Estrada de Ferro São Paulo Rio Grande e as empresas a ela filiadas, nestes termos:

“Art. 1º Ficam incorporados ao Patrimônio da União: a) tóda a rede ferroviária de propriedade da Companhia de Estradas de Ferro São Paulo-Rio Grande ou a ela arrendada; d) todo o acêrvo das sociedades “A Noite”, “Rio Editôra” e “Rádio Nacional”; c) As terras situadas nos Estados do Paraná e Santa Catarina, pertencentes à referida Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande. Parágrafo único. Ficam igualmente incorporados ao Patrimônio Nacional tódas as entidades ou empresas dependentes das enumeradas nas alíneas a e b ou a elas financeiramente subordinadas. Art. 2º Ficam rescindidos os contratos existentes entre a União e a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, não tendo esta

direito a nenhuma reclamação por atraso ou falta de pagamento de garantia dos juros. Art. 3º Como indenização dos atos acima enumerados, o Ministério da Faenda depositará no Banco do Brasil a importância de Rs 48.300:000\$000 (quarenta e oito mil e trezentos contos de réis) em apólices de juros de 5% (cinco por cento) ao ano, ao par, destinada ao resgate das *debêntures*, à razão de Rs. 150\$000 (cento e cinquenta mil réis), cada um. Art. 4º A quantia a que se refere o artigo anterior só poderá ser levantada pela Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, de acôrdo com o representante dos debenturistas e mediante plena e irrevogável quitação à União. Art. 5º Para tomar posse dos bens incorporados ao Patrimônio Nacional, como estabelece o artigo primeiro e seu parágrafo único, nomeará o Governo um Superintendente, cuja ação se regerá pelas instruções que lhe são dadas pelos Ministérios da Fazenda e da Viação. Artigo 6º Revogam-se as disposições em contrário.”

O Decreto-Lei nº 2.436, de 22 de julho de 1940, que dispôs sobre a incorporação ao patrimônio da União de todo o ativo da Brazil Railway Company, pôsto se referisse no artigo 1º à Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, fez esta ressalva:

“Art. 5º Continuarão sob o regime jurídico para eles vigente na data anterior a este decreto-lei os bens e serviços das empresas mencionadas no artigo 1º que já estiverem resgatados ou incorporados ao patrimônio dos Estados. Ficará também inalterado o sistema de administração já decretado para as empresas anteriormente incorporadas ao patrimônio da União ou ocupadas pelo Governo federal.”

8. Os instrumentos legislativos transcritos foram prefaciados com longas exposições de motivos.

O Decreto nº 300, de feição nitidamente ditatorial, veio a anular direitos emanados do Decreto imperial nº 10.432,

de 4 de novembro de 1889, e do Decreto federal nº 11.905, de 19 de janeiro de 1961, e a rescindir contratos. sob a consideração de que a Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e a cessionária, Companhia Brasileira de Viação e Comércio, se tornaram inadimplentes.

Foi um ato de força *de lucro captando*, praticado pelo *Chefe do Governo Provisório do Estado do Paraná*, dono *de facto* do poder que recebera da Revolução.

O Interventor Federal fez uma tentativa de emenda, mas o aditamento contido no Decreto nº 20, de 5 de janeiro de 1931, como inequivocamente assentou o Supremo Tribunal no provimento do Recurso Extraordinário nº 2.566, não só não obteve a essencial confirmação do Governo da República, mediante a formalidade de um decreto com a assinatura do Presidente e referenda dos Ministros, como não teve a cobertura do art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição de 1934.

Ao revés, os Decretos-Leis ns. 2.073 e 2.436, de 1940, de irrefragável validade, ao atribuir à União bens e direitos de várias empresas estrangeiras e especificamente as terras que, no Paraná e Santa Catarina, pertenciam à Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande e entidades dependentes como a Companhia Brasileira de Viação e Comércio, fê-lo em termos jurídicos, segundo a concepção da época, para reparação de vultosos prejuízos sofridos pelo País.

Obviamente, não podemos estabelecer contraste entre as legislações antinômicas para dizer qual tem a preponderância.

Assinalo apenas a diversidade de fins, para mais acentuar a *sem-razão* das pretensões do Estado do Paraná sobre as glebas incorporadas ao domínio da União.

Essa atribuição é incontrovertível e a tomada de posse, também assegurada

por lei, não podia ser obstada pela Justiça estadual.

É o que posso antecipar.

9. Prossigo, porém, na linha do meu raciocínio.

Quando os autos tornaram ao Tribunal de Apelação, com o acórdão desta Côte Suprema, para que se completasse o julgamento da questão — e isso foi em fins de abril de mil novecentos e quarenta (1940) — já as Companhias rês estavam colocadas fora da lide *ex-vi* do Decreto-Lei nº 2.073, de 8-3-40, que as expropriara das terras, transferindo-as ao Patrimônio Nacional.

Era um dado nôvo, do quo aquê Tribunal não podia abstrair-se: o dissídio, se devesse continuar, se travaria, desde então entre o Estado do Paraná e a União.

Sabemos que, entre os efeitos de litispendência, se insere a concreta designação dos julgadores da causa. Certas transformações posteriores à propositura da demanda, como as relativas ao domicílio, cidadania dos litigantes, objeto ou valor, não influem na competência. É o princípio da *perpetuatio iudicii*, extraído da regra do *Digesto ubi coeptum est semel iudicium, ibi et finem accipere debet* — e expresso no art. 151 do C. P. C.

Mas, evidentemente, o pressuposto não pode ter aplicação, quando para o caso surgido *a posteriori* haja uma jurisdição especial, determinada pela Constituição federal.

Se os bens imóveis das Companhias, cujos títulos estavam em via de cancelamento, passara ao domínio da União, por força de lei que a Côte não podia ignorar, deveria esta pronunciar, quando não a extinção do direito de ação por parte do Estado, a sua incompetência para proferir a sentença de fraude, em face do art. 101, I, c, da Carta de 1937. Isto é: em lugar do acórdão, de 21-6-40, que rejeitou os embargos das Companhias Estrada de Ferro São Pau-

lo-Rio Grande e Brasileira de Viação e Comércio, cujo interêsse estava consumado, dever-se-ia ler outro que julgasse prejudicado o pedido ou, dando o dito por não dito, com a cassação da sentença e do aresto embargado, ordenasse a translação do processo, *re integra*, ao Supremo Tribunal Federal, então como ainda hoje, competente para dirimir litígios entre a União e os Estados.

O seu veredito é, pois, nulo, absolutamente nulo, *ex defectu potestatis*, e inexecúvel contra a União Federal que, pelo órgão que a representa — Emprêsas incorporadas ao Patrimônio Nacional, podia opor-se à sua execução, por qualquer meio processual, inclusive por embargos de terceiro, procedimento de que lançou mão.

10. Em síntese a conclusão:

a) Pelo Decreto imperial nº 10.432, de 7 de novembro de 1889, as áreas disputadas, pertencentes ao País foram integradas na concessão outorgada à Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, e assim jamais entraram no domínio do Estado como terras devolutas, consoante a atribuição do art. 64 da Constituição de 1891.

b) A tentativa de apossamento sumário, indissimulável desrespeito ao citado Decreto Imperial e ao Decreto nº 305 do Governo Provisório da 1ª República, foi rechaçada por êste Supremo Tribunal que declarou inoperante o Decreto nº 300, de 1930, por ser ditatorial, e suscetível de contrôle judicial mesmo em face do art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição de 1934, o Decreto Interventorial nº 20, que não fôra formalmente aprovado pelo Governo Federal, nos termos dos Decretos ns. 19.398-30 e 20.348-31.

c) Se a Justiça local deu ganho de causa ao Estado do Paraná, a sua decisão não é evidentemente exequível contra a União, a quem os Decretos-Leis ns. 2.073 e 2.436 imputaram bens e direitos das Companhias em cujo nome os imóveis estavam registrados.

d) “Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional”, órgão criado para a administração das glebas descritas, tem irrecusável interesse em impedir o cancelamento dos registros, promovido pelo Estado do Paraná, a quem jamais, a nenhum título elas pertenceram e assim são de absoluta procedência os embargos de fls. 3 a 15, deduzidos perante o M. Juiz da Comarca de Foz do Iguaçu e remetidos a esta Corte Suprema com competência constitucional para a matéria (art. 101, nº I, letra e).

e) O meu voto é para que assim se julgue.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Revisor) — Sr. Presidente, o eminente Sr. Ministro-Relator, no seu douto e exaustivo voto, mostrou a competência do Supremo Tribunal Federal para decidir esses embargos que, na verdade, constituem uma causa, um litígio entre o Estado e a União para cujo julgamento a Constituição estabelece a nossa competência no art. 101. Mostrou S. Exa. no seu brilhante voto, que estas terras, de que trata, pertenciam desde o Império à União; foram incorporadas à Companhia São Paulo-Rio Grande. Depois, houve a rescisão do contrato.

O Estado do Paraná — esclareceu muito bem S. Exa. — nunca teve o domínio dessas terras a que se arrogou por Decreto Legislativo na órbita estadual. E é certo que o Supremo Tribunal Federal, em certa época, mandou que esse litígio fôsse julgado pela Justiça do Estado da Guanabara.

Mas, ao depois, por vários atos legislativos citados pelo eminente relator, houve incorporação dessas terras do patrimônio da União, em virtude de textos expressos e desenganados.

Aí surge, novamente, o litígio, porque a decisão sobre esses imóveis: surgindo, então, como incontestada, a competência do Supremo Tribunal Federal para decidir a controvérsia. E o que diz a Constituição, no art. 101, nº I, letra e,

A conclusão a que chego é a que chegou o eminente Sr. Ministro-Relator, de que essas terras pertencem à União, que podia ser obrigada, até, a pagar a terceiros indenização cabível a ela pertencem e, se os embargos de terceiros dizem respeito, não somente, à posse, mas, também, ao domínio, são embargos. Impõe-se a conclusão do eminente Sr. Ministro-Relator, julgando procedentes os embargos opostos pela União Federal, em defesa do seu patrimônio.

Com essas considerações, Sr. Presidente, acompanho, inteiramente, o brilhante, exaustivo e substancioso voto do eminente Senhor Ministro-Relator.

Julgo procedentes os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima — Sr. Presidente, também acompanho o voto brilhante e magistral do eminente Sr. Ministro-Relator, porque a União chamou a si todos os ônus da incorporação, do patrimônio da São Paulo-Rio Grande. Por esses ônus, ela está respondendo até hoje. Ela terá que pagar quantia substancial, porque, no decreto de incorporação, ficou claro que indenizaria a companhia detentora daquelas terras, o que fôsse apurado no encontro de contas que então se haveria de estabelecer. Esse encontro de contas chegou a um resultado objetivo, havendo, apenas, dúvida quanto ao câmbio pelo qual essa indenização deverá ser paga à São Paulo-Rio Grande. São estes os fatos.

As terras, desde o Governo, pertencem, realmente, à União, e penso que o voto do eminente Sr. Ministro-Relator deixou isso perfeitamente claro.

Assim, estou de inteiro acôrdo com S. Exa., julgando procedentes os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente: Verifico pelos debates e pelo jurídico e brilhantíssimo voto proferido pelo eminente Sr. Ministro-Relator, que, no caso, não se trata de em-

bargos remetidos a que me referi inicialmente, que seriam da competência do juiz local, mas de embargos que surgiram opostos perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Estes embargos são uma verdadeira ação de reivindicação, em que é autora a União Federal, estando em conflito interesse do Estado-membro com a União Federal.

Dai a competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal para apreciação da matéria.

A intervenção que tive, do ponto de vista preliminar, não deixou de ser útil, pois trouxe a este Tribunal um esclarecimento sobre o motivo pelo qual nós podíamos nos arrogar esta competência. Ela decorre do preceito do art. 101, nº I, da Constituição federal, que comete competência originária ao Supremo Tribunal Federal para julgar as questões cíveis em que haja interesse entre Estados-membros e a União Federal.

Estou inteiramente de acôrdo com o brilhante voto do eminente Sr. Ministro-Relator, assim como com o eminente Sr. Ministro-Revisor, julgando procedentes os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Julgaram procedentes os embargos em decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Vilas-Boas.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima, Vítor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Luís Gallotti, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Ausente, licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins e Silva.